



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria de Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui no âmbito do Município de Caldas Novas, o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua, destinado à identificação, ao registro e ao acompanhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema e vivência nas ruas, com a finalidade de subsidiar a formulação, o planejamento e a execução de políticas públicas intersetoriais.

A proposição estabelece objetivos relacionados ao mapeamento socioeconômico e familiar, ao acesso a serviços públicos, à assistência social, saúde, segurança alimentar, moradia, trabalho e qualificação profissional, bem como à promoção da dignidade, igualdade de oportunidades e não discriminação.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do artigo 18 da Constituição da República. No âmbito dessa autonomia, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 23, inciso II estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, o que evidencia a legitimidade da atuação municipal na formulação e execução de políticas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.



A criação de instrumento municipal destinado ao conhecimento da realidade local e ao planejamento de políticas públicas para pessoas em situação de rua guarda relação direta com as peculiaridades e necessidades do Município de Caldas Novas, caracterizando inequívoco interesse local. Não se trata de invasão da competência legislativa da União ou do Estado, mas de atuação suplementar e administrativa do Município em matéria de proteção social, saúde, assistência e promoção da dignidade humana.

A própria legislação federal reconhece a necessidade de atuação articulada dos Municípios. O Decreto Federal nº7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em situação de rua, prevê a implementação descentralizada e articulada das políticas públicas e estabelece, entre seus objetivos, a produção e sistematização de dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre essa população.

A matéria também encontra respaldo na Lei nº8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) segundo a qual a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, sendo realizada mediante conjunto integrado de ações públicas e da sociedade para garantir o atendimento das necessidades básicas.

A proposição possui, portanto, inequívoco caráter promocional de direitos fundamentais, buscando transformar informações e diagnósticos sociais em instrumentos de planejamento público. Essa finalidade encontra especial correspondência com a Política Nacional para a população em situação de rua, que estabelece como princípios o respeito à dignidade humana, a convivência familiar e comunitária, a cidadania e o atendimento humanizado e universalizado.

Também merece destaque que a Lei Federal nº14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a população em situação de rua, reforçou a necessidade de articulação das políticas de trabalho, renda, qualificação profissional, educação e inclusão social, estabelecendo inclusive, a implementação descentralizada e articulada da política entre União, Estados e Municípios que a ela aderirem.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto apresenta relevante interesse público, pois pretende criar mecanismo institucional para superar a ausência ou fragmentação de informações sobre uma parcela da população submetida a extrema vulnerabilidade social.

A obtenção de informações confiáveis permite ao Município conhecer a dimensão e as características do fenômeno, identificar demandas, racionalizar



recursos públicos, direcionar serviços e avaliar a efetividade das políticas implementadas. Trata-se, portanto, de instrumento compatível com os princípios da eficiência, planejamento e continuidade das políticas públicas.

A LGPD admite o tratamento de dados pelo Poder Público quando necessário à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, mas exige observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação. No caso de dados sensíveis, o regime é ainda mais rigoroso, devendo o tratamento estar vinculado a hipótese legal específica e ser limitado ao estritamente necessário para a finalidade pública legítima.

Diante disso, o interesse público somente será plenamente atendido se o cadastro for concebido como ferramenta de proteção social e garantia de direitos e não como instrumento de controle, fiscalização ou segregação.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº20/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 1º da Emenda suprimiu o inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda acrescenta três parágrafos ao artigo 3º do Projeto de Lei.

O artigo 3º da Emenda modificou a redação do artigo 4º do Projeto de Lei.

O artigo 4º da Emenda modificou a redação do artigo 5º do Projeto de Lei.

O artigo 5º da Emenda modificou a redação do caput do artigo 6º do Projeto de Lei.

O artigo 6º da Emenda acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º do Projeto de Lei.

O artigo 7º da Emenda modificou a redação do artigo 7º do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 8º da Emenda incluiu o artigo 8º ao Projeto de Lei nº165/2026.

Considerando que a Emenda nº20/2026 ao Projeto de Lei nº165/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.



2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 165/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 13 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação